



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.895 - MS
(2018/0051208-4)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ALEXANDER FILGUEIRA LEITE SACAMOTA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E OUTRO(S) - MS014038
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INOVAÇÃO RECURSAL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. A questão relativa à exclusão da qualificadora não foi objeto das razões do recurso especial. Cuida-se, portanto, de evidente inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou embargos de declaração.
3. Ainda que manejados para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no presente caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.895 - MS
(2018/0051208-4)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **ALEXANDER FILGUEIRA LEITE SACAMOTA**
ADVOGADO : **LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E OUTRO(S) - MS014038**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALEXANDER FILGUEIRA LEITE SACAMOTA** contra acórdão da Quinta Turma desta Corte, assim ementado:

"EMENTA PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

2. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado.

3. A conclusão do Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos, é de que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos. Desse modo, a modificação desse entendimento, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

O embargante alega, em síntese, que: **a)** "a decisão contida no voto que ora se reclama os esclarecimentos da omissão, vem no sentido de que a decisão ficou inerte em relação a tópico relativo ao item "B" do agravo regimental – afastamento da qualificadora manifestamente contrária à prova dos autos (art. 121,§2º, IV do Código Penal,) portanto, tendo em vista essa matéria ter sido devidamente fundamentada na petição de apelo, tal fato não foi analisado em sede de voto e acórdão"; **b)** "ficou exaustivamente comprovado nos autos, que o embargante não agiu com surpresa, tendo em vista que foi à própria vítima que deu inícios as provocações, confundindo o embargante".

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficando devidamente prequestionados os dispositivos legais acima mencionados.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.895 - MS
(2018/0051208-4)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ALEXANDER FILGUEIRA LEITE SACAMOTA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E OUTRO(S) - MS014038
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INOVAÇÃO RECURSAL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. A questão relativa à exclusão da qualificadora não foi objeto das razões do recurso especial. Cuida-se, portanto, de evidente inovação recursal, vedada em sede de agrado regimental ou embargos de declaração.
3. Ainda que manejados para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no presente caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Colhe-se da decisão embargada:

"A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

De início, identifica-se que "não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

O Tribunal do Júri é soberano para decidir com fundamento nas provas produzidas no processo judicial, as quais serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

A Corte de origem decidiu que a tese acolhida pelos jurados não é contrária à prova dos autos, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 418-419):

"[...]

De acordo com a denúncia, o apelante, movido com animus necandi, usando uma arma de fogo, matou a vítima Valdemilson da Silva Rocha.

A materialidade do delito está comprovada pelo laudo necroscópio (fls. 25/8), que aponta para a causa da morte da vítima.

A autoria também está comprovada, recaindo, realmente, na pessoa do apelante, assim como restou devidamente demonstrado a existência da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, contemplada no art. 121, inciso IV do Código Penal, e ausente a causa de diminuição do §1º do art. 121 do Código Penal (violenta emoção).

A alegação do réu de que agiu movido por violenta emoção não merecer prosperar, pois, restou devidamente demonstrado que, após breve discussão com o apelante, a vítima permaneceu sentada no local dos fatos, ingerindo bebida alcoólica, e que passados alguns minutos o réu se aproximou e lhe deu o tiro.

Comporta destaque, nessa análise, que nenhuma testemunha ouvida nos autos, salvo o informante Diego Sacamota, que é primo do réu, ouviu a vítima lhe ameaçando de morte.

Veja que a testemunha Johnny dos Santos (fls. 65/6) afirma que: "o depoente deparou com THIAGO e NILSINHO (vítima) próximo do telefone público 'orelhão' tomando cerveja; QUE, não ficou nem dez minutos conversando com os mesmos e entrou no bar para comprar mais cerveja e quando estava saindo ouviu o barulho de 'tiro' (...)." Note-se que a vítima não saiu do local, após a breve discussão que teve com o acusado, ou seja, a alegação de teria saído e voltado na posse de uma arma de fogo para matar o apelante não merece prosperar.

Além disso, pelo que se extrai do depoimento prestado pela testemunha Weliton Tiago dos Santos de Oliveira (fls. 84/5), o réu aparentava estar tranquilo na ocasião dos fatos, aduzindo que: "(...) QUE, informa que o autor tinha aparência (...), sendo que ao ser provocado por NILSINHO, estava sentado e com o boné caído no rosto, sendo que o depoente percebeu que o mesmo sorriu e disse que NILSINHO o estava 'confundindo'. (...)".

Ou seja, como bem salientado pelo membro do parquet, o comportamento do réu não se coaduna com aquele que se encontra sob domínio de violenta emoção, consistente no severo desequilíbrio psíquico, capaz de eliminar a capacidade de reflexão e de autocontrole.

A respeito do referido requisito para a configuração do homicídio privilegiado, preleciona Cezar Roberto Bitencourt: Não é qualquer emoção que pode assumir a condição de privilegiadora no homicídio, mas somente a emoção intensa, absorvente, que seja capaz de reduzir quase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que completamente a vis electiva, em razão dos motivos que a eclodiram, dominando, segundo os termos legais, o próprio autocontrole do agente. Logo, a causa de diminuição do cometimento do crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, foi devidamente afastada pelo Conselho de Sentença, não havendo que se falar em julgamento contrário a prova dos autos.

No que concerne ao recurso que dificultou as chances de defesa da vítima, verifica-se que também restou, amplamente consubstanciado, considerando-se que a conduta criminosa do acusado foi tão repentina e surpreendente que, mesmo

existindo muitas pessoas no cenário do crime, somente uma testemunha alegou ter presenciado ele efetuando o tiro que ceifou a vida da vítima.

Vejamos: "(...) QUE, referido rapaz 'sumiu' e NILSINHO [vítima] começou a conversar com umas garotas (...) QUE, o depoente informa que foi colocar cerveja nos copos e quando foi entregar para NILSINHO um copo 'já viu o autor com o revólver apontado para a cabeça de NILSINHO', sendo o mesmo rapaz que discutira com NILSINHO anterior; QUE, afirma que não sabe o nome desse rapaz que atirou contra NILSINHO, sendo que ouviu dizer que ele tem o apelido de 'Alex da Moreninha' (...). (dep. de Weliton Tiago dos Santos de Oliveira pp. 84/85)." Ademais, ficou demonstrado que o acusado, depois de esperar o momento mais propício para praticar o crime, se aproximou repentinamente pela lateral da vítima e desferiu um disparo de arma de fogo contra sua cabeça, reduzindo, estreme de dúvidas, as chances de ela esboçar uma reação.

No caso, resta demonstrado que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, pois, para que assim fosse, seria necessário que a decisão estivesse desamparada de qualquer base nos autos e completamente isolada das provas adunadas ao processo, não sendo o caso.

Note-se que os jurados acolheram a tese apresentada pelo Ministério Público, que dentre outros argumentos, conseguiu demonstrar que o recorrente agiu com a intenção de matar a vítima, com recurso que dificultou a sua defesa e sem o domínio de violenta emoção.

Assim, conclui-se que a versão acusatória, acolhida pelo Júri, que imputa ao apelante a prática do crime de homicídio qualificado, encontra pleno respaldo nas provas dos autos, havendo demonstração suficiente da materialidade e da autoria do fato delituoso, assim como da qualificadora imputada.

É dizer, portanto, que a decisão do Conselho de Sentença, que optou pelo acolhimento de uma das versões apresentadas, isto é, a acusatória, está em plena harmonia com as provas dos autos, não existindo, dessa forma, motivação plausível capaz de ensejar a anulação do julgamento popular, com base na tese do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, como pretendido pela defesa.

Logo, afasto tal pretensão recursal.

[...]."

Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela cassação do acórdão recorrido e a realização de um novo Júri, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. I - Não se vislumbra nulidade no feito em decorrência de menção, durante sessão do Tribunal do Júri, acerca de sentença condenatória anteriormente proferida e anulada, tendo em vista que houve imediata interrupção pela defesa, além de tal circunstância ter ocorrido somente durante o momento de oitiva da vítima.

II - Para que se conclua de maneira diversa, no sentido de que a condenação se deu de forma contrária às provas dos autos, faz-se necessário nova incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, providência que não se mostra viável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 883.816/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 483 DO CPP. FALTA DE ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO DOS QUESITOS QUANDO JÁ ATINGIDA A MAIORIA. MERA IRREGULARIDADE. SÚMULA 83/STJ. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS.

POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELA SUPREMA CORTE. PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A não interrupção da contagem dos votos dos jurados, mesmo após a definição do veredicto, configura mera irregularidade, não sendo causa de nulidade do Júri. (AgRg no REsp 1451792/PB, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Reconsiderada a decisão na parte que não conheceu do agravo quanto à futilidade do crime, por óbice processual da súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). 4. A valoração de ser a reação absurdamente desproporcional ao motivo, caracterizadora da futilidade, não é opção inviável em um cenário admitido de que "o réu agiu por motivo fútil ao desferir cinco tiros, disparados por duas armas de fogo, por ter encontrado o réu "bolinando" seu filho, que a época estava com 18 anos".

5. Somente a constatação de absurda admissão da qualificadora a fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroversos permitiria a revisão nesta via do recurso especial, não cabendo alterar a soberana e não absurda valoração de futilidade admitida pelos jurados. Incidência na Súmula 83/STJ.

6. Incabível a execução provisória da pena quando deferida medida cautelar pela Suprema Corte.

7. Agravo regimental parcialmente provido apenas para cassar a execução provisória da pena."

(AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental" (e-STJ, fls. 537-542).

Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

A propósito colaciono julgado desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SIMPLES PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

4. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015).

A questão relativa à exclusão da qualificadora não foi objeto das razões do recurso especial. Cuida-se, portanto, de evidente inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou embargos de declaração.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"[...]

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1678595/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 28/11/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]"

III - É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a *quaestio* veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1378508/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 7/12/2016).

Por fim, ainda que manejados para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0051208-4

**EDcl no AgRg no
AREsp 1.259.895 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00281202620128120001 0028120262012812000150001 00372207320108120001
28120262012812000150001

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDER FILGUEIRA LEITE SACAMOTA
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038
WALMIR DEBORTOLI E OUTRO(S) - MS004941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALEXANDER FILGUEIRA LEITE SACAMOTA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E OUTRO(S) - MS014038
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.